



13.11.2013

COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

(106/2013)

Assunto: Parecer fundamentado da Câmara dos Representantes irlandesa sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia (COM(2013)0534 – 2013/0255(APP))

Nos termos do artigo 6.º do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, qualquer Parlamento nacional pode, no prazo de oito semanas a contar da data de envio de um projeto de ato legislativo, dirigir aos presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado em que exponha as razões pelas quais considera que o projeto em questão não obedece ao princípio da subsidiariedade.

Segundo o Regimento do Parlamento Europeu, a comissão competente em matéria de observância do princípio da subsidiariedade é a Comissão dos Assuntos Jurídicos.

Submete-se à atenção dos Senhores Deputados, em anexo, a título informativo, um parecer fundamentado da Câmara dos Representantes da Irlanda sobre a proposta em referência.

Relatório da Comissão Mista da Justiça, da Defesa e da Igualdade sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia (COM(2013)0534).

O Dáil Éireann:

- (1) Toma conhecimento do relatório aprovado pela Comissão Mista da Justiça, da Defesa e da Igualdade, nos termos do artigo 105.º do Regimento, sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia (COM(2013)0534), submetido ao *Dáil Éireann* em 17 de outubro de 2013, em conformidade com o artigo 105.º, n.º 3, alínea b) do Regimento;
- (2) Após exame do relatório supracitado, e no exercício das funções que lhe incumbem nos termos da secção 7, n.º 3, do Ato da União Europeia de 2009, considera que a proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia não respeita o princípio da subsidiariedade, pelos motivos expostos no ponto n.º 5 do relatório; e
- (3) Informa que, nos termos do artigo 105.º, n.º 4, do seu Regimento, será transmitida aos presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão uma cópia da presente resolução, acompanhada do parecer fundamentado e do referido relatório.

Relatório elaborado nos termos do artigo 105.º do Regimento do *Dáil Éireann* e do artigo 101.º do Regimento do *Seanad Éireann* sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia (COM(2013)0534).

Introdução

1. O princípio da subsidiariedade está definido no artigo 5.º, n.º 3 do TUE nos seguintes termos:

«Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.»

O artigo 5.º, n.º 3, atribui também aos parlamentos nacionais responsabilidades específicas para que estes garantam a aplicação do princípio da subsidiariedade pelas instituições da UE, em conformidade com o Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

2. O teste previsto pelo artigo 5.º, n.º 3, do TUE é, na prática, um exercício de "eficiência comparativa" que verifica a «necessidade» e o «valor acrescentado»:

(i) *Necessidade* - Serão necessárias medidas a nível da UE para alcançar o objetivo da proposta? Será que esse objetivo só poderá ser total ou suficientemente atingido com a intervenção da UE?

(ii) *Valor acrescentado* - Seria o objetivo mais bem alcançado a nível da UE, ou, por outras palavras, será que a ação da UE representaria um valor acrescentado relativamente a uma ação a nível dos Estados-Membros?

3. De modo a ajudar os parlamentos nacionais na sua avaliação da observância do princípio da subsidiariedade, o artigo 5.º do Protocolo n.º 2 prevê explicitamente que

«Todos os projetos de atos legislativos devem incluir uma ficha com elementos circunstanciados que permitam apreciar a observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. A mesma ficha deve conter elementos que permitam avaliar o impacto financeiro do projeto, bem como, no caso das diretivas, as respetivas implicações para a regulamentação a aplicar pelos Estados-Membros [...]»

4. Por conseguinte, qualquer novo projeto de ato legislativo deve:

- ser sustentado por uma «ficha com elementos circunstanciados» que permita aos parlamentos nacionais aferir a conformidade do ato com o princípio da subsidiariedade
- preencher claramente os critérios da «necessidade» e do «valor acrescentado»
- demonstrar, em conformidade com o princípio da atribuição consignado no artigo 5.º, n.º 2, do TUE, que a União «*atua unicamente dentro dos limites das competências que os Estados-Membros lhe tenham atribuído nos Tratados para alcançar os objetivos fixados por estes últimos.*»

5. Com base, em particular, nas disposições do Tratado, a Comissão Mista da Justiça, da Defesa e da Igualdade considera que a proposta não respeita o princípio da

subsidiariedade. Os motivos são indicados nos parágrafos que se seguem.

- a) Embora a comissão mista reconheça a importância vital de combater eficazmente todos os tipos de fraude, incluindo os que lesem os interesses financeiros da UE, considera, contudo, que as questões de direito penal relevam, em primeiro lugar, da competência nacional. Por essa razão, a investigação e a dedução de acusação de todas as infracções associadas à fraude, incluindo as infracções lesivas dos interesses financeiros da UE, constituem primeiramente um dever das autoridades nacionais.
- b) A comissão mista é de opinião que a Comissão não explorou devidamente a possibilidade de garantir uma protecção eficaz contra a fraude financeira em detrimento da UE sem necessidade de recurso a uma agência supranacional. No seu entender, a Comissão não considerou de forma adequada a opção de reforçar mecanismos existentes ou alternativos, suscetíveis de ser implementados a nível nacional e da UE, tendo antes dado como adquirido que a instituição de um órgão supranacional de investigação e de acção penal constituiria a única forma de fazer face à fraude ligada ao orçamento da UE.
- c) A comissão mista considera que deve ser dada maior ênfase à importância de melhorar e tornar mais eficaz a cooperação entre a Eurojust, o OLAF e os Estados-Membros. Embora a Comissão alegue, na sua avaliação de impacto, que as medidas tomadas pelos Estados-Membros para combater a fraude em detrimento da UE são inadequadas, este argumento carece de fundamento, uma vez que a Comissão não conseguiu demonstrar que os Estados-Membros não consideram a fraude lesiva dos interesses financeiros da UE um crime tão grave como qualquer outro tipo de fraude cometida contra qualquer outra entidade.

Recomendações da Comissão Mista

A comissão mista aprovou o relatório supracitado, nos termos do artigo 105.º do Regimento *do Dáil Éireann* e do artigo 101.º do Regimento do *Seanad Éireann*, em 16 de outubro de 2013.

A comissão mista, em conformidade com o artigo 105.º, n.º 3, alínea b) do Regimento *Dáil Éireann* e com o artigo 101.º, n.º 3, alínea b) do Regimento do *Seanad Éireann*, recomenda ao *Dáil Éireann* e ao *Seanad Éireann* que subscrevam o parecer fundamentado que figura no ponto 5 *supra*.